



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.723027/2015-47
ACÓRDÃO	2102-003.801 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INCORPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/07/2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.

Uma vez promovida a exclusão do SIMPLES NACIONAL, sujeitar-se-á o contribuinte, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas e proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido.

PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Caracterizada a participação de empresas em grupo econômico, estas serão responsáveis solidárias perante os créditos tributários relativos às contribuições sociais, independentemente da existência de interesse comum, à luz da Súmula CARF nº 210.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta praticada por cada administrador.

MULTA. OBSERVÂNCIA DE ENTENDIMENTO VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REDUÇÃO.

Consoante o decidido no Tema de Repercussão geral STF nº 863, faz-se devida a redução da multa ao patamar de 100%, ainda que em decorrência de fraude ou simulação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100%. Vencido o conselheiro Cleberson Alex Friess, que negou provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Auto de Infração, fls. 22, em decorrência das conclusões do Relatório Fiscal de fls. 38 a 129, merecendo destaque os seguintes trechos de referido relatório:

16 — DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO

16.1 Foi fartamente demonstrado neste Relatório Fiscal a existência de uma situação fática completamente divergente da situação jurídica, podendo-se afirmar que a

STAMPA, optante pelo SIMPLES NACIONAL, não passa de empresa comumente denominada de " fachada ", funcionando como setor de produção da empresa INCORPOL, para contratação de empregados com redução de encargos sociais.

16.2 Não se trata de vedar o planejamento tributário, mas sim a prática abusiva, como a simulação, " reconhecida pela falta de correspondência entre o negócio que as partes realmente estão praticando e aquele que elas formalizam ", na lição de Luciano Amaro, in" Direito Tributário Brasileiro ", Editora Saraiva, 11ª edição.

16.2.1 Se há discordância entre o caso concreto e a forma, é ao que sucede no terreno dos fatos que se deve dar preferência, o que possibilita a desqualificação da forma jurídica adotada. Uma vez comprovada a simulação, pode o Fisco " determinar os efeitos tributários decorrentes do negócio realmente realizado, no lugar daqueles que seriam produzidos pelo negócio retratado na forma simulada pelas partes ", como ensina Sampaio Dória.

16.3 Aplicada ao caso concreto, a medida é no sentido de considerar todos os empregados da empresa STAMPA, para fins de lançamento das contribuições previdenciárias, como empregados da empresa INCORPOL. Embora formalmente vinculados a STAMPA, é para a INCORPOL que os empregados prestam serviços não eventuais, pessoalmente e mediante remuneração, subordinando-se de fato a esta, que é quem detém o poder de decisão sobre os atos praticados por aquela, conforme demonstrado nesse Relatório Fiscal. Tais empregados constam na Planilha – Relação Nominal dos Empregados STAMPA considerados empregados INCORPOL - Anexo III, extraídos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (GFIP WEB), referente ao processamento das GFIP's entregues pela empresa STAMPA, estando de acordo com as folhas de pagamento apresentadas, no período de 01/2011 a 07/2012.

16.4 Esta prática tem por finalidade precípua sonegar as contribuições sociais a cargo do empregador, que incidem sobre as remunerações pagas aos segurados por prestação de serviços assalariados. Pois a "criação" de outra empresa com pequeno faturamento permite que uma delas seja incluída no regime tributário do SIMPLES (o que ocorreu, já que o faturamento da empresa STAMPA foi no limite estabelecido para enquadramento), onde os tributos federais, inclusive as contribuições previdenciárias do empregador são substituídos por um único "tributo" (recolhimento unificado).

[...]

16.10 O planejamento tributário é válido quando realizado por meio de atos e negócios verdadeiros, compatíveis com a lógica e com alguma finalidade negociai, mas esse não é caso da empresa autuada, que se utilizou dos empregados formalmente vinculados à pessoa jurídica STAMPA de forma a reduzir os tributos a que a INCORPOL estaria sujeita se remunerasse como seus os empregados formalmente registrados na STAMPA.

[...]

17.4 Solidária (TSPS) de N° 01 para a empresa STAMPA METALÚRGICA EIRELI - EPP (Anexo XXII), N° 02 para o sócio e procurador da empresa INCORPOL, SR. DELMOR FRANCISCO PEZZI (Anexo XXIII), N° 03 para o sócio-administrador da empresa INCORPOL, SR. ELVIO RAMIRO FIORIO DOS SANTOS (Anexo XXIV) e N° 04 para a sócia-administradora da empresa STAMPA, SRA. CELINA BENTA DA SILVA SANTOS (Anexo XXV).

[...]

18 - DOS FATOS GERADORES 18.1 Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados formalmente registrados como empregados da STAMPA, tidos como empregados a serviço do sujeito passivo.

[...]

19 - DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS 19.1 Tendo em vista todos os fatos e provas relatados e comprovados nesse Relatório Fiscal, concluímos que os supostos serviços de industrialização prestados pela empresa STAMPA, são, na realidade, os custos relativos à própria folha de pagamento da empresa INCORPOL, restando claro que a empresa STAMPA constitui-se em parte da empresa INCORPOL. Portanto, desta última, agora, são exigidas as contribuições sociais incluídas ou dispensadas pelo SIMPLES NACIONAL, regime

diferenciado e favorecido pelo qual optara a STAMPA, na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP.

19.2 As contribuições em comento, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados formalmente registrados na STAMPA, bem como seus contribuintes individuais, tidos como empregados da empresa INCORPOL, são aquelas contempladas no artigo 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 [...] [...]

22 - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

22.1 - Das Contribuições Patronais Previdenciárias - AI DEBCAD nº 51.076.446-0 As contribuições para a Seguridade Social, a cargo do sujeito passivo, devidas em razão dos serviços que lhe foram prestados pelos empregados, formalmente registrados na empresa STAMPA, e pelo contribuinte individual da empresa Stampa - Sr. Paulo Ricardo Santos Sanches -, tidos todos como seus empregados, e não recolhidas, são aquelas previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 [...]

22.2 - Das Contribuições para Terceiros - AI DEBCAD nº 51.076.447-9 **22.2.1** As contribuições sociais a cargo do sujeito passivo, destinadas a Outras Entidades e Fundos, denominados Terceiros, em razão da fabricação de bancos e estofados para veículos automotores, enquadrada que é no Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS sob o código 507, são aquelas previstas da legislação constante do anexo de "Fundamentos Legais do Débito - FLD" e resultantes da aplicação das alíquotas discriminadas na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, prevista na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, prevista no Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012, ambas dispendo sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil [...]

[...]

(grifos do Relator)

2. Na fl. 3148, consta "Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF", no âmbito do qual o contribuinte deu ciência, na data de 07/10/2015, acerca da constituição dos créditos tributários constantes nos **DEBCAD nº 51.076.446-0** (contribuições sociais patronais) e **DEBCAD nº 51.076.447-9** (contribuições a terceiros: Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE).

3. Em apenso, consta processo administrativo nº 1020.723028/2015-91, cujo escopo está voltado exclusivamente à representação para fins penais. (Ajustar fins penais está faltando um número).

4. A empresa contribuinte interpôs impugnação, fls. 3375 a 3395, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) a não caracterização de grupo, pelas seguintes razões:

a.1) que a INCORPOL e a STAMPA fazem parte de uma cadeia produtiva, e que, com certa frequência, funcionários de uma visitam as instalações da outra,

a.2) e que as empresas INCORPOL e STAMPA trabalharam de forma autônoma e independente,

a.3) e que, pelos relatos do contribuinte, os sócios não teriam atuado concomitantemente na administração das empresas,

- a.4) e que as sedes, embora próximas, funcionam em lugares distintos,
a.5) e que os objetos sociais são distintos, e que os parques fabris são distintos, na medida em que a INCORPOL se constitui como uma estofaria industrial e que a STAMPA se constitui como uma serralheria.
a.6) e que a INCORPOL cedeu número de telefone à STAMPA, e que outras empresas também se utilizam terminais telefônicos da INCORPOL,
a.7) e que os planos de saúde, refeitório e transporte de funcionários foram adquiridos em conjunto para fins de redução conjunta de custos das empresas,
a.8) e que a STAMPA tem produzido exclusivamente para a INCORPOL, sem que a INCORPOL tenha pago despesas da STAMPA.

b) que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização – TDPF-F nº 10.1.06 00.2014-00832-0 foi expedido contra a INCORPOL, e houve desrespeito à legislação aplicável, já que o TDPF-F tinha prazo final de execução previsto para 15.04.2015, e que a renovação tendente à continuidade do procedimento somente se deu em 15.09.2015.

c) que não há solidariedade entre a INCORPOL e a STAMPA, por ausência de interesse comum na constituição do fato gerador, defendendo o contribuinte a autonomia e a independência das empresas entre si, e que não há consequentemente a possibilidade fática de responsabilidade solidária de ÉLVIO, DELMOR e CELINA.

5. Foram interpostas, ainda, outras impugnações, de igual teor em relação à impugnação do contribuinte principal, por parte de:

- a) Celina Benta da Silva Santos, fls. 3289-3309;
- b) Delmor Francisco Pezzi, fls. 3375-3395;
- c) Élvio Remiro Fiorio dos Santos, fls. 3460-3480;
- d) Stampa Metalúrgica Eireli – EPP, fls. 3545-3565.

6. Em julgamento de referidas impugnações, adveio o Acórdão DRJ nº 11-53.574 (7ª Turma da DRJ/REC), fls. 3710-3719, datado de 28/06/2016, cujo dispositivo considerou improcedentes as impugnações interpostas pelos sujeitos passivos (principal e por responsabilidade), nos termos assim ementados:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/07/2012

TDPF-F. PREJUDICIAL. INEXISTÊNCIA.

Prorrogado no curso da ação fiscal, o TDPF-F não perdeu validade, restando sem guarida a prejudicial ventilada pela defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/07/2012

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

A condução comum dos negócios, cristalizada pela confusão patrimonial, financeira e de gerenciamento entre as empresas envolvidas, além do entrelaçamento entre os sócios dos empreendimentos, configura grupo econômico, ainda que de fato.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO.

Caracterizada a formação de grupo econômico, de qualquer natureza, cabível, por expressa disposição legal, para fins tributários, a responsabilização solidária das empresas integrantes do mesmo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/07/2012

SÓCIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA. APLICABILIDADE.

Os sócios de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos da legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

7. Os sujeitos passivos manifestaram ciência do Acórdão da DRJ e interuseram seus respectivos Recursos Voluntários, a saber:

- a) Elvío Remiro Fiorio dos Santos: ciência em 14/10/2016, fl. 3728; recurso interposto em 11/10/2016, fls. 3789/3807;
- b) Delmor Francisco Pezzi: ciência em 14/10/2016, fl. 3729; recurso interposto em 11/10/2016, fls. 3843/3861;
- c) Celina Benta da Silva Santos: ciência em 14/10/2016, fl. 3733; recurso interposto em 11/10/2016, fls. 3737/3755;
- d) Incorpol Indústria e Comércio de Poltronas Ltda: ciência em 20/10/2016, fl. 3734; recurso interposto em 11/10/2016, fls. 3815/3833;
- e) Stampa Metalúrgica Eireli – EPP: ciência em 20/10/2016, fl. 3735; recurso interposto em 11/10/2016, fls. 3763/3781.

8. Os recorrentes aduziram, em seus recursos voluntários, em síntese, o seguinte:

a) a não caracterização de grupo, pelas seguintes razões:

- a.1) que os endereços, apesar de próximos, são distintos, e que os alugueis de baixo valor ou inexistentes se prestaram a buscar a manutenção de preço da Stampa e às atividades iniciais da Stampa;
- a.2) que a Incorpol possuía ramais telefônicos além de suas necessidades, não havendo problema na disponibilização de ramais à Stampa;
- a.3) que o plano de saúde conjuntamente contratado visando à manutenção de melhores benefícios;
- a.4) que a Stampa surgiu das oportunidades de mercado;
- a.5) que em razão de sua capacidade instalada, a Stampa é única fornecedora da Incorpol, em razão de sua capacidade instalada, merecendo destaque o trecho (fl. 3825) em que os próprios recorrentes defendem que : “A INCORPOL teve que desmembrar suas operações, pois as atividades de metalurgia e estofaria não eram mais aceitas pelas companhias seguradoras, em razão do alto risco da permanência das duas atividades em um único parque fabril”;
- a.6) que não há intervenção/interferência de direção das Stampa e Incorpol entre si;

- a.7) que cada empresa possui seu departamento administrativo próprio;
a.8) que o refeitório compartilhado se deve à racionalização da cozinha industrial, para o atendimento de 3 empresas.

b) que não há solidariedade entre a INCORPOL e a STAMPA, por ausência de interesse comum na constituição do fato gerador, defendendo o contribuinte a autonomia e a independência das empresas entre si, e que não há consequentemente a possibilidade fática de responsabilidade solidária de ÉLVIO, DELMOR e CELINA.

9. Vale ressaltar, portanto, que em seus recursos voluntários, os recorrentes não aduziram razões em face do Acórdão recorrido relativamente à nulidade de **TDPF aduzida em sede de impugnação, razão pela qual tal matéria, por não ter sido arguida em sede de recurso voluntário, demonstra-se preclusa (preclusão lógica).**

10. Ao final de seus recursos, os sujeitos passivos requerem o reconhecimento da inexistência de grupo econômico e a consequente improcedência da autuação, e, consequentemente, a ausência de responsabilidade solidária entre as pessoas apontadas como sujeito passivo.

11. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

12. Os Recursos Voluntários são tempestivos, na medida em que interpostos, conforme indicado no relatório do presente voto, em respeito ao prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972.

13. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

14. Não tendo sido arguidas preliminares, passa-se à apreciação de mérito.

Mérito

Da alegação de não caracterização de grupo econômico. Da alegação de ausência de solidariedade entre INCORPOL e a STAMPA.

15. Acerca da caracterização do grupo econômico, o Acórdão recorrido (fls. 3710/3719) assim entendeu:

DA CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

No mérito, a discussão se faz, essencialmente, em torno da existência ou não de grupo econômico entre as empresas INCORPOL e STAMPA.

Inicialmente, cabe destacar que a caracterização do grupo econômico em tela não se fez por um fato isolado, mas pela conjunção deles, elencados no relatório fiscal, que devem, portanto, ser tomados em conjunto, representando, cada item, parte de um todo. Na análise global dos mesmos, o que sobressai é o interesse comum e bem orquestrado entre as empresas envolvidas para a obtenção de resultados positivos com o mínimo de tributação, o que não representaria, em tese, ilícito, mas mero planejamento tributário.

No entanto, sob o véu da suposta legalidade, o que se teve foi verdadeira simulação com intuito de sonegar tributo, como adiante se demonstrará.

Ficou evidenciada, nos autos, a estreita vinculação e dependência entre a INCORPOL e a STAMPA, que vão além do espírito de colaboração e supervisão recíprocas:

a) o fato de a INCORPOL ser proprietária dos imóveis e maquinários da STAMPA, favorecendo-lhe com alugueres muito abaixo do preço de mercado ou até inexistentes (como ocorrido na fase inicial do empreendimento), assumindo despesas de telefonia e internet, planos de saúde e fornecimento de alimentos aos trabalhadores desta, sinaliza a assunção pela primeira de custos operacionais da última, a traduzir verdadeira extensão de negócios de uma sobre a outra, tornando irrelevante o aspecto de, formalmente, os imóveis terem endereços distintos, porém, próximos. A menção de participação de outras empresas não restou comprovada no feito, nem elide a estreita relação entre a INCORPOL e a STAMPA apontada pelo fisco;

b) os sócios têm elo familiar matrimonial, o que favorece a proximidade entre as partes e a comunhão de interesses na consecução dos fins comuns. Mesmo Paulo Ricardo Sanches, único sem vínculo familiar, tem estreita ligação com o grupo, dado que pertenceu aos quadros societários de ambas as empresas e, quando integrava a STAMPA, teve despesas pessoais pagas pela INCORPOL;

c) a produção da STAMPA é essencial na manutenção da INCORPOL e, sendo realizada de forma exclusiva, com o benefício do SIMPLES NACIONAL, reduz, em muito, os custos desta última. Outrossim, a STAMPA, praticamente, vive para fornecer mão de obra, dado que seu faturamento é, em essência, voltado ao pagamento da folha de empregados, e, ainda, depende de socorro financeiro da INCORPOL, que fez, no período, aportes superiores ao formalmente devidos à STAMPA, fato não rechaçado pelos impugnantes, nem justificável pela exclusividade de prestação de serviços, como quer fazer crer a defesa;

d) a intervenção na direção dos empreendimentos é nítida: assim é que sócios da STAMPA participam de atos exclusivos da INCORPOL, como assinaturas de contratos, representação em reuniões e mesmo promoção de rescisões de contrato de trabalho de empregados desta última, além de autorizações para aquisição de mercadorias e serviços, como se integrassem os quadros societários daquela;

e) a confusão na identidade das empresas é tanta que os supostos empregados da STAMPA assinam pontos com endereço da INCORPOL e têm despesas de viagem pagas por esta última, apesar de estarem a serviço da primeira;

f) não se concebe que uma empresa sobreviva sem escritório próprio para gerir seus negócios: a STAMPA simplesmente entregou à INCORPOL a gestão de pagamentos de fornecedores, tributos, funcionários e até transferências de valores para contas de seus sócios, cristalizando a condução pela última do empreendimento da primeira.

Dada a confusão patrimonial, financeira e administrativa supracitadas, não há como se vislumbrar autonomia e independência entre as referidas empresas, mas, ao contrário, interpenetração entre as mesmas, algo inerente a empreendimentos integrantes de um grupo econômico.

Como agiam em conjunto, não pode a STAMPA se escusar da responsabilidade solidária, advinda do comando do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, com a INCORPOL, que independe da demonstração do interesse comum no fato gerador.

Rejeita-se, portanto, a tese de inexistência de responsabilidade, independência e autonomia entre as empresas em questão, mantendo-se, assim, íntegra a responsabilização das mesmas pelo tributo ora exigido.

(grifos do Relator)

16. A DRJ entendeu, portanto, que a confusão patrimonial teria sido demonstrada por todo o conjunto probatório do processo, conforme supramencionado nos itens “a” a “f” do parágrafo anterior.

17. Os sujeitos passivos alegam, em seus recursos voluntários, a inexistência de grupo econômico, sob os seguintes argumentos:

- ✓ - Que os endereços, apesar de próximos, são distintos, e que os aluguéis de baixo valor ou inexistentes se prestaram a buscar a manutenção de preço da Stampa e às atividades iniciais da Stampa;
- ✓ - Que a Incorpol possuía ramais telefônicos além de suas necessidades, não havendo problema na disponibilização de ramais à Stampa;
- ✓ - Que o plano de saúde conjuntamente contratado visando à manutenção de melhores benefícios;
- ✓ - Que a Stampa surgiu das oportunidades de mercado;
- ✓ - Que em razão de sua capacidade instalada, a Stampa é única fornecedora da Incorpol, em razão de sua capacidade instalada, merecendo destaque o trecho (fl. 3825) em que os próprios recorrentes defendem que : “A INCORPOL teve que desmembrar suas operações, pois as atividades de metalurgia e estofaria não eram mais aceitas pelas companhias seguradoras, em razão do alto risco da permanência das duas atividades em um único parque fabril”;
- ✓ - Que não há intervenção/interferência de direção das Stampa e Incorpol entre si;
- ✓ - Que cada empresa possui seu departamento administrativo próprio;
- ✓ - Que o refeitório compartilhado se deve à racionalização da cozinha industrial, para o atendimento de 3 empresas.

18. Acerca da confusão patrimonial e caracterização de grupo econômico, para fins e exclusão do Simples Nacional, necessário mencionar o seguinte precedente do CARF:

Acórdão CARF nº 1301-005.168 (Processo nº 15504.728458/2016-07; Sessão de 13 de abril de 2021)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente a exclusão de empresa do SIMPLES Nacional, quando evidenciado nos autos que as empresas integram uma organização empresarial única, cuja divisão artificial das atividades em duas empresas traz como vantagem tributária indevida a possibilidade de inclusão de cada uma delas nos parâmetros de faturamento do Simples Nacional, o que não seria possível se as empresas atuassem de forma unificada.

19. A análise e decisão do presente caso concreto, portanto, enseja a que o julgador adentre no campo da valoração da prova, em meio ao seu livre convencimento motivado, no sentido de identificar se o conjunto probatório enseja a verossimilhança da caracterização da confusão patrimonial ou não.

20. No presente caso concreto, merece destaque o seguinte trecho constante nos recursos voluntários de todos os sujeitos passivos: **“A INCORPOL teve que desmembrar suas operações, pois as atividades de metalurgia e estofaria não eram mais aceitas pelas companhias seguradoras, em razão do alto risco da permanência das duas atividades em um único parque fabril”(fl. 3825).**

21. Assim, conclui-se que, segundo os próprios recorrentes (fl. 3825), a Incorpol desmembrou as atividades de estofaria e serralheria (fl. fl. 3768), entre Incorpol (estofaria) e Stampa (serralheria).

22. O valor probante dessa confissão se afigura, no presente caso, como incontestável, e, quando corroborado com os demais elementos, contribuem para a caracterização da verossimilhança da existência do grupo econômico, especialmente quanto ao fato de que os apontamentos da DRJ no Acórdão recorrido (especialmente quanto aos itens “c”, “d”, “e” e “f”, do parágrafo 14 do presente voto) não foram refutados pelos recorrentes por meio da apresentação de evidências cabais em sentido contrário.

23. Dessa forma, não prosperam os argumentos do recorrente, nesses aspectos acima tratados, restando caracterizada a confusão patrimonial, e, portanto o interesse comum, jurídico e econômico, bem como a caracterização do grupo econômico, ensejando a consequente exclusão da empresa Incorpol do regime de tributação pelo Simples Nacional, bem como a solidarização entre as empresas Incorpol e Stampa dos créditos tributários lançados, com fundamento no art. 124, inc. I e inc. II, do CTN (fundamento também constante no Relatório Fiscal, fl. 113), que assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

24. Por sua vez, restou demonstrado que o caso concreto demanda a aplicação do seguinte entendimento sumulado do CARF, a seguir mencionado:

Súmula CARF nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem

necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

25. Não merece provimento, nesse tocante, portanto, os argumentos dos recorrentes.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ÉLVIO, DELMOR E CELINA.

26. O Acórdão da DRJ (Acórdão recorrido) entendeu ainda pela manutenção da solidariedade dos créditos tributários lançados a Celina Benta da Silva Santos, Delmor Francisco Pezzi e Élvio Remiro Fiorio dos Santos, nos seguintes termos (fls. 3717/3718):

No processo em tela, restou caracterizado o desvio de finalidade do instituto do SIMPLES NACIONAL, dado que, na verdade, a STAMPA funcionou como mera fornecedora de mão de obra para a INCORPOL, que se beneficiou, indiretamente, da dispensa legal de tributação, **com a anuência e participação dos respectivos sócios, orquestradores do esquema ilícito, dado que detinham o poder diretivo dos empreendimentos.**

Logo, por infração à legislação previdenciária, os referidos sócios, com poderes de administração, exsurgem passíveis de responsabilidade nos termos do art. 135, III, do CTN, não havendo como acolher a irresignação dos impugnantes, também neste ponto.

27. Assim dispõe o art. 135, inc. III, do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

28. No entanto, no Relatório Fiscal de fls. 2493 a 2497 e fls. 2501 a 2505, consta, as condutas específicas praticadas por **Delmor Francisco Pezzi e Élvio Remiro Fiorio dos Santos**, cabendo responsabilização a estes.

29. Dessa forma, necessário considerar que a fiscalização juntou prova documental carreada aos autos demonstra individualizou especificamente qual teria sido a conduta individual, ato ou prática, de Delmor Francisco Pezzi e Élvio Remiro Fiorio dos Santos, os quais foram incluídos pela fiscalização como sujeitos passivos, com base em infrações à lei, pelas condutas, amplamente individualizadas no relatório fiscal.

30. Não prospera, no entanto, o argumento da ausência de responsabilização de Celina Benta da Silva Santos, na medida em que a fiscalização apontou práticas por ela desempenhadas passíveis de caracterização como infração às finalidades estatutárias e aos poderes de administração das empresas envolvidas (operacionalizadora da confusão patrimonial), fazendo-se incidir, portanto, o art. 135, inc. III, do CTN, especialmente quanto às práticas relatadas no Relatório Fiscal, fls. 88 e 89, a saber:

12.1 Em relação à sócia-administradora da empresa STAMPA, no período de 24/08/2006 a 22/03/2012, Sra. Celina Benta da Silva Santos, esposa do sócio-administrador da empresa INCORPOL, Sr. Elvio Remiro Fiorio dos Santos, constatamos que a mesma também atuava como representante da empresa INCORPOL.

12.1.1 Conforme descrito abaixo (documentos comprobatórios – Anexo XII): Utilizava o e-mail com o domínio da empresa INCORPOL: Celina – Recursos Humanos INCORPOL [celina@incorpol.com.br]. No e-mail em questão, enviado em 29 de setembro de 2011, a Sra. Celina repassa ao departamento financeiro da empresa INCORPOL os dados bancários para pagamento do prestador de serviço Debiasi & Menegotto Advocacia Empresarial, conforme recibo de transferência anexo ao e-mail.

12.1.1.1 Os e-mails celina@incorpol.com.br e rh@incorpol.com.br são utilizados pela prestadora de serviços Pró-Salute Serviços para a Saúde Ltda (Fátima Saúde), para informar a relação dos exames periódicos clínicos a serem realizados pelos funcionários das

empresas STAMPA e INCORPOL, afirmação esta extraída do e-mail, constando como anexos: STAMPA METALÚRGICA LTDA.txt; INCORPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLTRONAS LTDA.txt.

12.1.1.2 O mesmo e-mail celina@incorpol.com.br é informado no campo "Informações do Responsável", da "GFIP Única – Informações de Remessa/Responsável", do sistema informatizado GFIP WEB da Receita Federal do Brasil, referente às duas empresas, durante todo o período fiscalizado (por amostragem, relatórios competências 01/2011, 04/2011, 07/2011, 10/2011, 12/2011 e 05/2012).

12.1.2 A Sra. Celina assinou os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho dos funcionários da empresa INCORPOL, Everson dos Santos de Almeida e Maurício Pedroni Leite.

12.1.3 A empresa MBR Comércio de Móveis Ltda, CNPJ 93.598.480/0001-15, enviou orçamento para aquisição de mobiliário e cadeiras Caderode com a seguinte destinação: [...]

12.1.3.1

Além disso, rubricou o orçamento e o documento auxiliar da nota fiscal eletrônica referente à compra dos produtos (DANFE nº 37, emitido em 13/04/2012, no valor de R\$ 1.573,76, em nome da empresa STAMPA).

12.1.4 Na transferência realizada pela empresa INCORPOL, através de sua conta corrente no Banco do Brasil S/A (nº 8.162-0), para a conta corrente de sua funcionária, Clarice Sabina Milczarek, na mesma instituição bancária, em 18/01/2011, no valor de R\$ 1.300,00, consta a rubrica da Sra. Celina com a seguinte observação: "Autorizado por Celina – 13 dias férias comprados".

12.1.5 As notas fiscais da Floricultura Florão Ltda, CNPJ 91.623.256/0001-00, de nºs 30484 e 30507, emitidas em 21/02/2012 e 02/03/2012, respectivamente, faturadas contra a empresa INCORPOL, possuem no seu corpo as seguintes observações: "Autorizado por Celina" e "Solicitado por Celina".

12.1.6 Em relação ao documento auxiliar da nota fiscal eletrônica nº 688 da empresa Ideter Confeções Ltda, CNPJ 94.906.195/0001-87, emitida em 04/04/2012, no valor de R\$ 6.323,00, no verso da nota fiscal consta o carimbo da empresa INCORPOL com a assinatura da Sra. Celina.

12.1.7 A empresa INCORPOL é assinante de um dos jornais da empresa RBS Administração e Cobrança Ltda – Pioneiro Diário de Integração da Serra –, assinatura nº 187182. Nos boletos bancários, consta como Sacado:

Assinante: INCORPOL IND. COM. POLTRONAS

Responsável: CELINA DA SILVA SANTOS

TRV PEDRO AMÉRICO (ANA RECH) 200

95060-590 CAXIAS DO SUL – RS

12.1.8 Verificamos dezenas de notas fiscais faturadas contra a empresa INCORPOL, rubricadas pela Sra. Celina Benta da Silva Santos, as quais juntamos por

amostragem. Ressaltamos que reproduzimos também notas fiscais faturadas contra a empresa STAMPA, também rubricadas por ela, visando demonstrar que a Sra. Celina responde igualmente por "ambas" as empresas.

12.1.9 Ainda, solicitados, nos Termos de Início de Procedimento Fiscal das duas empresas, a apresentação dos contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros, constatamos que a Sra. Celina Benta da Silva Santos, sócia-administradora da empresa STAMPA, rubrica e assina os contratos cuja contratante é a empresa Incorpol Indústria e Comércio de Poltronas Ltda, designando-se como procuradora da mesma, sem comprovação para tal, já que, apesar de solicitado por esta fiscalização, nenhum mandato foi apresentado pela empresa INCORPOL que tivesse outorgado poderes para a Sra. Celina.

31. Destaco, por oportuno, que esta compreensão está alinhada ao entendimento consolidado por este relator ao apreciar hipóteses semelhantes, a exemplo do decidido no Processo nº 16004.720280/2017-22, julgado pela 2ª Seção do CARF, **no qual proferi voto no sentido de afastar a responsabilidade solidária de sócios e administradores em virtude da ausência de individualização de condutas e de provas robustas de infração pessoal à lei (Acórdão nº 2102-003.544)**, assentei naquela oportunidade entendimento que sigo reiterando que a responsabilização prevista no art. 135, III, do CTN exige a clara individualização da conduta infracional de cada sócio ou administrador, não se admitindo presunções genéricas fundadas apenas na condição formal de sócio.

31.1 Todavia, no presente caso, **diferentemente da situação apreciada naquele feito**, a autoridade fiscal logrou individualizar de maneira precisa as condutas dos solidários sócios, com farta prova documental que demonstra sua atuação direta e consciente na administração e confusão patrimonial entre as empresas STAMPA e INCORPOL, o que autoriza sua responsabilização nos termos do art. 135, III, do CTN.

33. Houve, portanto, em relação aos responsáveis **Celina Benta da Silva Santos, Delmor Francisco Pezzi e Elvío Remiro Fiorio dos Santos** as devidas individualizações de práticas de confusão patrimonial e de gestão em comum, entre as empresas Incorpol e Stampa, por ela operacionalizadas, razão pela qual se demonstra acertada a sua responsabilização, à luz do art. 135, inc. III, do CTN.

Matéria de Ordem Pública.

34. Em que pese não tenham sido aduzidos pelos recorrentes, quanto ao mérito, argumentos acerca de controvérsias quanto à aplicação da multa de 150%, entendo que a sua aplicação se afigura como matéria de ordem pública, em virtude da decisão foi proferida no Recurso Extraordinário (RE) 736090, em repercussão geral (Tema 863), do Supremo Tribunal Federal, o qual estabeleceu o teto da multa aplicada pela Receita em caso de sonegação ou fraude no percentual de 100% da dívida tributária e 150% somente em caso de reincidência.

35. Assim, não identificada a ocorrência de reincidência, estabeleço a multa no patamar de 100%.

Conclusão

36. Diante do exposto, voto por conhecer os Recursos Voluntários, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, mantendo-se os créditos tributários lançados em relação a Incorpol Indústria e Comércio de Poltronas Ltda, Stampa Metalúrgica Eireli – EPP e solidários Celina Benta da Silva Santos **Delmor Francisco Pezzi e Elvio Remiro Fiorio dos Santos**, reduzindo-se a multa aplicada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**

Convém registrar as razões pelas quais votei por negar provimento aos recursos voluntários.

As questões não provocadas a debate, mediante expressa contestação na petição recursal, impedem a apreciação pelo órgão julgador, por força dos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição.

No presente caso, os sujeitos passivos se mantiveram em silêncio quanto à aplicação da multa de ofício, inclusive em sede de impugnação.

Não se trata de matéria de ordem pública, porque a penalidade compõe o crédito tributário lançado, configurando, portanto, direito disponível no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais disso, as hipóteses para alteração do lançamento fiscal regularmente notificado ao sujeito passivo, pela via administrativa, estão enumeradas no Código Tributário Nacional – CTN (art. 145, incisos I a III).

É verdade que a finalidade do contencioso fiscal, disciplinado pelo rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é o controle de legalidade dos atos e procedimentos administrativos. Entretanto, não significa a revisão de ofício do lançamento fiscal independentemente do cumprimento das formalidades, razão pela qual é dever do julgador preservar a integridade do rito procedimental.

Não cabe alargar o seu escopo. Caso contrário, será admitir que as interpretações em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ou mesmo objeto de enunciado de súmula do CARF, devam ser aplicadas de ofício pelo órgão julgador, ainda que a matéria não seja contestada pela parte interessada.

Aliás, convém esclarecer que a obrigatoriedade de reprodução pelos conselheiros no julgamento de recursos no âmbito do CARF das decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo STF, na sistemática da repercussão geral, não autoriza a sua aplicação sem levar em conta as regras inerentes ao rito procedimental.¹

Por último, cumpre dizer que não haveria prejuízo ao interessado pela falta de apreciação da redução do percentual da multa qualificada pelo órgão julgador administrativo. Com efeito, incumbiria à unidade da RFB responsável pela liquidação e execução do acórdão, previamente aos atos de cobrança, observar a existência de legislação superveniente mais benéfica, em matéria de penalidade, além da decisão proferida no Tema 863/STF (art. 145, inciso III, c/c art. 149, incisos I e VIII, do CTN).²

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess

¹ Art. 99, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

² Art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação dada pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, c/c art. 106, II, alínea “c”, do CTN.